



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.004164/2003-49
RESOLUÇÃO	1102-000.382 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro Cassiano Romulo Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tem por objeto exigência fiscal decorrente do não reconhecimento (Despacho Decisório n. 257/2007) do direito creditório de R\$ 13.324.488,511, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 que havia sido utilizado para compensar débitos de IRPJ de 01/2003, 02/2003 e 03/2003 (PER/DCOMP n. 00549.80073.150803.1.3.02-5789).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade defendendo seu direito ao crédito.

A DRJ, por sua vez, manteve a decisão de não homologar a compensação (fls. 832/837), efetuando, no entanto, a retificação do débito apresentado na DCOMP código 2484, período de apuração 31/01/2003, de R\$ 802.174,65 para R\$ 8.045,35, em face de erro reconhecido pela autoridade lançadora.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (fls. 485/496) no qual, aduz em síntese:

- (a) Que demonstra, por seus atos, que prima pela obediência a legislação fiscal, discutindo aquelas que não entende correta, mas acatando as decisões proferidas em sentido contrário ao seu posicionamento, bem como quitando possíveis débitos tributário, que por qualquer falha tenha restado não pago. Cita três exemplos: i) quanto aos pagamentos efetivados por conta de equívocos de cálculos cometidos: após recebida a autuação e constatado seu equívoco, quando da apuração do tributo, efetivou o pagamento do débito remanescente; ii) reconhecimento da ocorrência de equívoco quando do preenchimento da DCOMP do presente processo; iii) ingressou com medida judicial onde obteve decisão favorável autorizando a compensação em percentual superior a 30%, mas, ao perder a tutela judicial, efetivou o pagamento devido, sem aguardar a decisão final transitada em julgado, tudo para que não constasse débito para com a Receita Federal.
- (b) Mas que não pode concordar com a decisão que não homologou a compensação efetivada, posto que a realizou dentro dos ditames legais, atendendo às regras vigentes à época, inexistindo, por este motivo, qualquer elemento que invalide seus atos e lançamentos.
- (c) Que houve respeito ao regime de competência e alocação de valores nas linhas 06A/20 e 06A/32 da DIPJ, acostando documentação suficiente para tal.
- (d) Que, em mais uma forma de demonstrar que os saldos negativos, lançados na DIPJ, utilizados na compensação, estão devidamente relacionados a lançamentos e recolhimentos efetivamente incorridos, apresenta grupo de planilhas, onde são contemplados os rendimentos mensais, contabilizados por regime de competência, as Instituições Financeiras, datas de aplicações, datas de vencimento, variações cambiais contabilizadas, e respectivos juros (por

aplicação), bem com o IRRF sobre o ganho, juros e variações cambiais, na data de cada resgate.

- (e) E, em complemento ao trabalho, também junta grupo de planilhas onde constam dados que comprovam todos os rendimentos que deram origem às informações contidas nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas Instituições Financeiras.
- (f) Ressalta, por fim, que, ainda que se entenda terem ocorridos equívocos quando dos lançamentos na DIPJ, em questões de linhas e/ou fichas, a jurisprudência é clara ao afirmar que, a verdade material deve sempre prevalecer.

À fl. 830 (volume 4), constata-se a determinação para que o processo retornasse à unidade de origem para que fosse juntado o acórdão da DRJ, uma vez que este apenas constava do processo de n. 10768.002552/2003-95 o qual passou a tramitar em separado do presente, conforme se depreende do teor da fl. 831.

Posteriormente, nas fls. 832 e seguintes, foi juntado o referido acórdão ao processo principal.

Às fls. 918 a Recorrente apresenta petição a fim de juntar parecer técnico e fazer mais alguns esclarecimentos em sua defesa.

Ao chegar no CARF, esta relatora constatou, ainda, a ausência de elementos essenciais ao pleno exame do processo, entre eles: o Despacho Decisório que não homologou as declarações de compensação, Impugnação apresentada pelo contribuinte e as provas documentais anexadas à impugnação.

Dada a ausência dos documentos acima citados, foi expedida a Resolução de n. 1102-000.347 na qual se requereu a juntada integral do processo nº 10768.002552/2003-95 aos autos principais.

Realizada a diligência e apensado o referido processo ao presente, os autos retornam a este CARF para prosseguimento no julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

Constato que, no caso a contribuinte assumiu alguns equívocos, realizando os pagamentos correspondentes, quais sejam: (i) diferença entre o valor de saldo negativo lançado na DIPJ 2003 e o valor de saldo negativo constante da DCOMP – realizado o pagamento de R\$ 2.154.682,88 (principal), mantendo-se o pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a R\$ 11.169.805,63; (ii) equívoco relativo à PER/DCOMP nº 00549.80073.150803.1.3.02-5789, realizando-se o pagamento de R\$ 282.973,82; (iii) equívoco no preenchimento da DCOMP, alterando-se o valor do débito compensado de R\$ 802.174,65 para R\$ 8.045,35, vez que a parcela de R\$ 794.129,30 foi quitada normalmente; e (iv) inobservância à trava de 30%.

Assim, subsiste, no caso, a questão referente à ausência de comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRRF deduzido na apuração do IRPJ que ensejou o saldo negativo utilizado nas compensações glosadas.

A Recorrente aduz que a Fiscalização concluiu pela não submissão à tributação dos valores envolvidos, ela se baseou na Linha 24 da Ficha 06A com a Ficha 43, quando, na verdade, a contribuinte, em atenção ao regime de competência alocou os valores nas linhas 20 e 32 da Ficha 6A da DIPJ (fl. 117 do processo apensado).

20. Variações Cambiais Ativas	378.201.147,57
21. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24. Outras Receitas Financeiras	27.832.822,53
25. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26. Resultados Positivos em Participações Societárias	185.412.583,89
27. Resultados Positivos em SCP	0,00
28. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
29. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	609.323,56
30. Outras Receitas Operacionais	687.934,09
31. (-) Despesas Operacionais	57.404.347,46
32. (-) Variações Cambiais Passivas	524.895.483,09

Como forma de demonstrar que os saldos negativos, lançados na DIPJ, utilizados na compensação, estão relacionados a lançamentos e recolhimentos efetivamente incorridos, a Recorrente apresentou anexo ao Recurso, grupo de planilhas onde são contemplados os rendimentos mensais, contabilizados por regime de competência, as Instituições Financeiras, datas de aplicações, datas de vencimento, variações cambiais contabilizadas, e respectivos juros (por aplicação), bem com o IRRF sobre o ganho, juros e variações cambiais, na data de cada resgate (fls. 516 e seguintes).

A Recorrente também junta grupo de planilhas onde constam informações que segundo ela, comprovam todos os rendimentos que deram origem às informações contidas nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas Instituições Financeiras. Esclarece a Recorrente que os

dados constantes destas planilhas podem ser confrontados com os do primeiro grupo de planilhas, através da coluna indicador, onde há referência por cores e letras alfabéticas.

A Recorrente também apresenta laudo técnico a fim de demonstrar que as aplicações financeiras foram submetidas à tributação.

Referido Laudo Técnico aponta de que forma os valores em análise foram declarados na DIPJ 2003, referente ao AC 2002. Constata que os valores dos juros auferidos nas aplicações financeiras sujeitas a retenção do IR (R\$ 16.998.195,95) foram informados na Ficha 06A/24 (Outras Receitas Financeiras):

2.2. Informação dos Rendimentos na DIPJ -Ano-Calendarário 2002

Tendo sido constatado que a empresa efetuou os registros contábeis das receitas financeiras como detalhado no item 2.3, se fez necessário identificar como esses valores foram declarados na DIPJ 2003, ano-calendarário 2002, Ficha 06A.

O valor dos Juros Auferidos nas Aplicações Financeiras Sujeitas a Retenção do IR (R\$ 16.998.195,95), referente as aplicações juntos aos Bancos Real, Citibank, Santander e Bradesco, foram informados na Ficha 06A/24 (Outras Receitas Financeiras). Nesta Ficha foram informados R\$ 27.832.822,53 (folha 53 do Processo Administrativo 10768.004164/2003-49), uma vez que existiam outras operações que geraram receitas financeiras. Vide abaixo a composição da Ficha 06A, Linha 24:

Afirma que os demais rendimentos (R\$ 130.249.799,09) foram contabilizados como Variação Cambial Ativa e, portanto, informados na Ficha 06A/20 (Variações Cambiais Ativas). Aduz, ainda, que, precisamente nessa linha, foi registrado o valor contabilizado foi de R\$ 378.201.147,57, composto da seguinte forma:

Descrição da Conta	Conta Contábil	Valor
Variações Cambiais Auferidas	4047	350.401.093,00
Variações Cambiais	41103004	27.770.563,88
Ganhos de Câmbio	4048	29.490,69
Total da Linha 20, Ficha 06A		378.201.147,57

Aponta que, em alguns meses, houve o registro de Variações Cambiais Passivas, de modo que esses valores foram informados na Ficha 06A/32 – totalizando o montante de R\$ 524.895.489,09.

Assim, conclui que os rendimentos que ensejaram o IRRF deduzido na apuração do IRPJ que ensejou o saldo negativo utilizado nas compensações glosadas foram oferecidos à tributação. Vejamos:

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto nos itens precedentes, podemos concluir:

- As fontes pagadoras (instituições financeiras) informaram rendimentos tributáveis de R\$ 147.859.715,12 com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 29.456.322,86;
- Foram identificadas contabilizações de rendimentos no total de R\$ 147.247.995,04 (divididos em Variações Cambiais e Juros Auferidos) com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 29.457.881,59;
- Os rendimentos das Aplicações Financeiras sujeitas a Retenção do IR no ano-calendarário 2002 foram contabilizadas nas contas contábeis "Conta 415130 4043 Aplicações Financeiras – Juros S/ Aplicações Exp. Notes N/M" (e suas variações) e "Conta 415210 4047 Aplicações Financeiras – Var. Cambiais S/ Apl Exp. Notes N/M" (e suas variações);
- Os valores dos Juros contabilizados na conta contábil 415130 4043 Aplicações Financeiras – Juros S/ Aplicações Exp. Notes N/M (e suas variações) foram informados na DIPJ, na Ficha 06A, Linha 24 – Outras Receitas Financeiras;
- Por sua vez, os valores contabilizados na conta contábil 415210 4047 Aplicações Financeiras – Var. Cambiais S/ Apl Exp. Notes N/M (e suas variações) foram informados na DIPJ, na Ficha 06A, Linha 20 (Variações Cambiais Ativas);
- Desta forma, não identificamos omissão de rendimentos apontada no Despacho Decisório. Apenas constatamos uma diferença de valores contabilizados como rendimentos tributáveis no valor de R\$ 611.720,08.

Diante de toda documentação juntada e do laudo técnico apresentado que corrobora as alegações da Recorrente, percebo uma fumaça do bom direito que faz levar a conclusão pela necessidade da realização de uma diligência para confrontar as planilhas e demais documentos apresentados e verificar a alegada submissão à tributação dos valores em litígio.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que se apure a efetiva sujeição dos valores controvertidos à tributação. Para tanto, deverá ser realizada uma análise minuciosa de toda a documentação já constante dos autos, inclusive do laudo técnico apresentado, bem como ser oportunizada a requisição de novos documentos ao contribuinte, caso a autoridade fiscal assim entenda necessário. Concluída essa etapa, deverá a contribuinte ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre os elementos apurados, com posterior retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton